


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE CUBATÃO
FORO DE CUBATÃO
3ª VARA
AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11050-001
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min
SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002767-47.2019.8.26.0157**
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Cromal Comércio e Representações de Materiais Óticos Ltda**
 Requerido: **Celina Pinheiro dos Santos**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência ajuizado por **CROMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA.** em face de **CELINA PINHEIRO DOS SANTOS**, empresária individual, com fundamento na execução frustrada nos autos do processo nº 1000716-05.2015.8.26.0157, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 11.101/2005.

A falência foi decretada por sentença proferida em 06 de julho de 2020 (fls. 53/55). Após a recusa do primeiro administrador judicial nomeado, foi nomeada em substituição a **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (fl. 108), que aceitou o encargo, com honorários a serem suportados pela massa falida.

A Administradora Judicial apresentou seu relatório inicial (fls. 114/126), constatando a impossibilidade de lacração do estabelecimento, uma vez que a empresa falida encerrou suas atividades, com baixa de seu registro na JUCESP em 08 de julho de 2022. Procedeu ainda com a expedição de ofícios a diversos órgãos na busca por bens e direitos.

Posteriormente, a Administradora Judicial apresentou a Relação de Credores, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 214/236), após análise dos créditos da requerente da falência e dos débitos fiscais informados pela Prefeitura Municipal de Cubatão. O edital previsto no referido artigo foi publicado (fls. 205/206), transcorrendo o prazo para impugnações.

Em manifestação de fls. 207, a credora requerente, **CROMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS ÓTICOS LTDA.**, diante da inexistência de ativos e da onerosidade do processo, concordou com o encerramento antecipado da falência.

O Ministério Público, em sua cota de fls. 211, verificada a inexistência de ativos financeiros conforme relatório da administradora, manifestou-se favoravelmente ao encerramento da falência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CUBATÃO

FORO DE CUBATÃO

3ª VARA

AVENIDA JOAQUIM MIGUEL COUTO, 320, Cubatão - SP - CEP 11050-001

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

É o relatório. Fundamento e decido.

O processo atingiu sua fase final. O objetivo precípua do processo falimentar é a liquidação do ativo do devedor para a satisfação, ainda que parcial, dos créditos habilitados, observada a ordem de preferência legal.

No caso em tela, as diligências empreendidas pela Administradora Judicial, devidamente documentadas nos autos, demonstraram a total ausência de bens arrecadáveis para compor o ativo da massa falida. A própria empresa devedora já se encontrava com suas atividades encerradas e com baixa em seu registro antes mesmo da atuação da atual administradora.

A situação fática configura a chamada "falência frustrada", na qual não são localizados ativos para liquidar ou, se existentes, são insuficientes para arcar com as próprias despesas do processo. A continuidade do feito, nessas circunstâncias, revela-se inócua e contrária ao princípio da economia processual, servindo apenas para gerar custos administrativos sem qualquer perspectiva de satisfação para os credores.

A concordância expressa da credora que requereu a quebra e o parecer favorável do Ministério Público reforçam a convicção deste juízo pela necessidade de encerramento do processo.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 156 da Lei nº 11.101/2005, e considerando o relatório final da Administradora Judicial e a inexistência de ativo a ser liquidado, **JULGO, por sentença, ENCERRADO o processo de falência de CELINA PINHEIRO DOS SANTOS.**

Determino as seguintes providências:

1. Oficie-se à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) para que proceda à baixa da anotação de "Falida" nos registros da empresa, informando o encerramento do processo.
2. Comunique-se o encerramento às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.
3. Ficam dispensados os honorários da Administradora Judicial, ante a ausência de ativo na massa falida para suportá-los, conforme risco inerente à função assumida nesses termos.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se às anotações e comunicações de praxe e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Cubatão, 04 de julho de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**